

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a inclusão de equipamentos de informática e livros em cada moradia do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 passa a viger acrescida do seguinte art. 82-E:

**“Art. 82-E.** Cada moradia do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) será entregue com os seguintes itens:

I – equipamento de informática – microcomputador – com programas de computador (*softwares*) instalados, incluindo o acesso a banda larga da rede mundial de computadores (*internet*);

II – biblioteca do grupo familiar, composto de vinte títulos de humanidades, especialmente de literatura, e obras de referência, selecionados, alternativamente, pelo Plano Municipal do Livro e da Leitura (PMLL), ou pelo Plano Estadual do Livro e da Leitura (PELL) ou pelo Plano Nacional do Livro e da Leitura (PNLL).”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, criou o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e tratou também da regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Seu principal propósito é o de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). Para tanto, se divide nos Programas Nacionais de Habitação Urbana (PNHU) e de Habitação Rural (PNHR).

Esse programa vem sendo utilizado para proporcionar moradia para milhões de brasileiros, resgatando uma dívida social secular, garantindo um direito constitucional e encaminhando o Brasil para a trilha da verdadeira abolição, ainda não completada, apesar de passados mais de cem anos da extinção formal da escravidão.

Entendemos como correto o programa, mas verificamos que este se revela incompleto, uma vez que ainda não avança para uma conquista humana básica: a de acesso ao conhecimento e à informação. Por isso, propomos que cada moradia entregue no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida esteja equipada com uma biblioteca com obras de humanidades e um equipamento de computador com acesso à internet.

A inclusão cultural e a inclusão digital são duas das dimensões pouco valorizadas no Brasil. Por isso, diante do alcance do Programa Minha Casa, Minha Vida, entendemos fundamental a associação desses dois tópicos.

No que diz respeito à leitura, o Retrato da Leitura no Brasil indica que apenas 95 milhões dos brasileiros são leitores; que são comprados apenas 1,2 livros por habitante/ano; e que o número de livros lidos é de 4,7 por habitante/ano.

Já sobre a inclusão digital, pesquisas comparativas apontam que o Brasil ocupa a 72<sup>a</sup> posição no *ranking* mundial de inclusão digital, entre os 156 países pesquisados, com apenas 51,25% da população com algum tipo de acesso às plataformas pesquisadas, e pouco acima da média global, que é de 49,1%. Se verificarmos que o telefone celular é a principal dessas plataformas, veremos que o acesso às informações trazidas pela internet ainda é elitizada em nosso País. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 104,7 milhões de brasileiros não acessam a rede mundial de computadores.

Assim sendo, o esforço de inclusão social no Brasil não passa, apenas, pela superação da miséria absoluta, com a concessão de uma bolsa que permita a aquisição de alimentos; nem tampouco com o acesso a outro direito constitucional básico, que é o da moradia. O acesso à cultura, ao universo dos bens simbólicos, à informação em tempo real, de fontes diversas – o que só pode ser proporcionado pelos livros e pela internet – constituem, pois, direitos básicos a serem alcançados.

Utilizamos nesta proposição um critério definido pela própria Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que é o de grupo familiar, ou seja, unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal. Para cada grupo familiar, teríamos uma biblioteca e um computador com acesso à internet.

Outro critério utilizado, desta vez para as obras, já consta de leis de acesso à cultura: a Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), inclui as “humanidades” entre as obras passíveis de serem beneficiadas pelos incentivos à cultura; e o decreto que a regulamenta menciona, especificamente, o conceito “humanidades, inclusive a literatura e obras de referência” (Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006). Dessa maneira, procura-se buscar que não apenas livros literários, mas também de filosofia, artes visuais e outros campos do conhecimento possam estar contemplados.

Outra referência às políticas públicas já existentes é ao Programa Nacional do Livro e da Leitura (PNLL). Esse plano leva em conta o papel de destaque que o livro e a leitura assumem para o desenvolvimento social, o alcance da cidadania e, enfim, para servir de base para as transformações necessárias da sociedade brasileira.

Por seu alcance social e seu potencial de transformação da sociedade brasileira rumo à revolução pela educação, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE